

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

LEI Nº 2127 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.001
(Projeto de Lei nº 77/01- do Ver. Domingos dos Santos)

**Institui o Programa Municipal de
Prevenção à Violência nas Escolas.**

Gerson de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º, Artigo 40, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei :

Artigo 1º- Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção à Violência nas Escolas, de acordo com o que disciplina a Lei Estadual nº 10.312, de 12/05/1999, e os dispositivos desta Lei.

Artigo 2º - São objetivos do Programa, mediante a formação de Grupos de Trabalhos vinculados aos Conselhos das Escolas:

I – Promover a integração entre o Poder Público e os diversos segmentos sociais interessados, para a análise e discussão das causas da violência nas escolas;

II – Apresentar propostas e implementar ações de combate à violência nas escolas e de garantia do exercício pleno da cidadania e dos direitos humanos de alunos e funcionários das escolas;

III – Orientar alunos, professores e demais servidores da Rede Municipal de Ensino, quanto ao uso de drogas e substâncias entorpecentes, nas escolas e suas imediações;

IV – Trabalhar a comunidade escolar para a conscientização da conservação do patrimônio escolar, e prevenção da depredação do mobiliário e outros equipamentos das escolas;

V – Realizar ações educativas, culturais e de valorização da vida, dirigidas às crianças e adolescentes, e à comunidade ligada à escola;

VI – Desenvolver ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola

§ 1º - Os Grupos de Trabalhos serão basicamente formados por professores, funcionários das escolas, especialistas em educação, pais de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

alunos, alunos, autoridades e representantes da comunidade ligada a escola e a questão envolvida.

Artigo 3º - A execução do Programa será coordenada e avaliada periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação para traçar ou redefinir as linhas gerais de ação.

Artigo 4º - O Programa poderá ser estendido, às escolas particulares e às da Rede Estadual de Ensino que funcionem no Município que manifestarem interesse em participar.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 6º - Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Washington de Oliveira, 20 de novembro de 2001.


Gerson de Oliveira - PMDB
Presidente